

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria da República no Estado do Amapá	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	1
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Estado de Goiás	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	5
Procuradoria da República no Estado do Pará	6
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	30
Expediente	30

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 199, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 21 (sábado) e 22 (domingo) de novembro de 2020:

Servidor (a)	Setor
Eloísa da Silva Carmo (mat. 30505)	Assessoria
Laurinaldo da Silva Lopes (mat. 26792)	COJUD

Art. 2º Os servidores plantonistas ficarão de sobreaviso durante o período preestabelecido das 14h às 19h.

Parágrafo único. O horário de funcionamento poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, incluídas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, destinam-se ao usufruto exclusivo dos povos indígenas;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Organização das Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea em maio de 2020, quanto à ocorrência de desmatamento ilegal em áreas das terras indígenas Sissaíma, Gavião e Ponciano, localizadas no Careiro da Várzea;

CONSIDERANDO que, diante da representação, foram realizadas duas operações, nas regiões afetadas, pela Polícia Federal, FUNAI e lideranças indígenas, as quais resultaram na apreensão de madeira ilegal e instrumentos de extração;

CONSIDERANDO que foram relatados novos conflitos em decorrência das operações realizadas, inclusive entre os próprios indígenas do povo Mura;

CONSIDERANDO, ainda, a informação de que uma área de 50 ha. dentro da TI Sissaíma foi vendida para particular (PR-AM-00065787/2020), fato que corrobora a denúncia contida no documento PR-AM-00044026/2020, juntada nos autos nº 1.13.000.001365/2020-08 e encaminhada à PFE-FUNAI-Manaus;

RESOLVE converter a presente em INQUÉRITO CIVIL para apurar possível invasão, venda de lotes e desmatamento ilegal por madeireiros nas terras indígenas Gavião, Ponciano e Sissaíma, no município de Careiro da Várzea, no ano de 2020.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício à Presidência da FUNAI e à PFE-FUNAI Manaus para conhecimento das informações relatadas no documento PR-AM-00065787/2020, notadamente quanto à possível venda de área dentro da TI Sissaíma, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas adotadas a partir do Ofício nº 304/2020/5º Ofício (PR-AM-00044668/2020), quanto à prática de venda ilegal de áreas da TI Sissaíma;

V - Encaminhe-se cópia dos documentos PR-AM-00044026/2020 e PR-AM-00065787/2020 à Coordenação Criminal para distribuição e adoção das medidas apuratórias cabíveis quanto à possível apropriação ilegal e comercialização de áreas na terra indígena Sissaíma, no Careiro da Várzea. Solicite-se a criação de referência aos presentes autos;

VI - A instauração de notícia de fato a partir do documento PR-AM-00065787/2020 para apurar possível celebração de acordo de pesca no rio Mutuca, no Careiro da Várzea, sem observância do Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Mura de Autazes e Careiro da Várzea.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.13.000.000801/2014-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República subscritora,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, conforme artigo 129, incisos I e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Procedimento de Acompanhamento em epígrafe, instaurado para fiscalizar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental n. 09/2014, celebrado com a empresa Macil Agropecuária Ltda.;

CONSIDERANDO que o TACA foi homologado em juízo, dando fim à Ação Civil Pública n. 2009.32.00.008326-0, que tinha por objeto medidas reparatórias e compensatórias associadas a desmatamento de 508 hectares no Município de Apuí/AM;

CONSIDERANDO que foi determinado o arquivamento dos autos físicos, por medida sanitária, a fim de evitar-se a propagação do coronavírus; e a instauração de PA eletrônico com idêntico objeto;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento a fim de fiscalizar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental n. 09/2014, celebrado com a empresa Macil Agropecuária Ltda.;

Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação para registro no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas;

2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

3. Cumpra-se a diligência indicada em despacho saneador dos autos físicos (arquivados), quanto à notificação da empresa para que compareça a reunião virtual, por meio do aplicativo Cisco Webex, na data de 04.12.2020, às 14h00 de Manaus/AM, 15h00 de Brasília/DF, com acesso pelo link <https://mpf.webex.com/mpf/j.php?MTID=m9f48b96b6f0c914a28d8b23ea9c5ac2d>; ocasião em que será debatida a execução do TACA n. 009/2014, bem como a eventual positividade dos compromissos em termo aditivo;

4. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, § 2º, da Portaria nº 350/2017 da Procuradoria-Geral da República.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.003274/2020-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República subscritora,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação civil pública, na forma da lei, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, conforme artigo 129, incisos I e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução da notícia de fato nº 1.13.000.003274/2020-07, que apura a suposta não vinculação dos recursos financeiros obtidos por meio de Royalties e indenizações pela exploração econômica de recursos naturais no Estado do Amazonas, ou não priorização, ao impacto socioeconômico, como medidas de compensação;

CONSIDERANDO que prazo para apuração dos fatos contidos na referida notícia de fato, ainda restam diligências a efetuar, notadamente a expedição de ofício requisitando-se novas informações da SEMA e do CEMAAM sobre os eventuais projetos de lei destinados à implementação do fundo previsto no art. 238 da CF;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar a devida implementação do fundo previsto no artigo 238, inciso III, da Constituição do Estado do Amazonas, bem como a devida destinação às áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia dos recursos derivados de compensações previstas no artigo 20, §1º, da Constituição Federal a esse fundo, na forma prevista na Constituição Estadual Amazonense".

Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação para registro no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas;
2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;
3. Cumpra-se a diligência indicada em despacho anexo;
4. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de atuação, conforme artigo 20, § 2º, da Portaria nº 350/2017 da Procuradoria-Geral da República;
5. Insira-se como resumo do procedimento o objeto descrito acima.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000091/2020-12, instaurado visando a apurar possíveis irregularidades na contratação direta da empresa DAMÁZIO E BOA SORTE LTDA - ME (CNPJ: 04.226.095/0001-17), para prestação de serviço de transporte escolar municipal, por meio da Dispensa 015/2014.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “URANDI. Apurar supostas irregularidades na contratação direta da DAMÁZIO E BOA SORTE LTDA - ME (CNPJ: 04.226.095/0001-17) para prestação de serviço de transporte escolar municipal, por meio da Dispensa 015/2014.”.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

(a) Notifique-se para oitiva, na qualidade de investigados, Conceição Maria Policiano (CPF 006.030.035-32), Geovana Leão Ezequiel Silva (CPF 004.939.085-60) e Bruno Matos Santos (CPF 036.007.895-89), as duas primeiras com data para 12/01/2021, na mesma oportunidade de suas oitivas no interesse do PP 1.14.009.000088/2020-91, o último também com data para 12/01/2021, 14h.

(b) Com a chegada da cópia integral do Pregão Presencial 007/2014 no IC – 1.14.009.000086/2020-00, junte-se cópia eletrônica também nestes autos.

(c) Oficie-se à Prefeitura de Guanambi, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a pessoa jurídica DAMÁZIO E BOA SORTE LTDA - ME (CNPJ: 04.226.095/0001-17) tem inscrição municipal ativa e, se possuir, realizar diligência, com fundamento no poder de polícia decorrente da atividade de fiscalização tributária, para verificar se a empresa funciona regularmente no endereço fiscal constante dos bancos de dados do Município, com o correspondente registro fotográfico do local, bem como informe se deixa de observar, de alguma forma, a legislação municipal, adotando, se verificadas irregularidades, as providências cabíveis no âmbito do órgão municipal competente (esclarecer que não se está a exigir instauração de ação fiscal – que, conforme sabido, encontra dificuldades no contingente do órgão –, mas apenas a realização da diligência específica e pontual acima descrita);

(d) Oficie-se à DAMÁZIO E BOA SORTE LTDA - ME (CNPJ: 04.226.095/0001-17) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a lista de motoristas (Nome, CPF, endereço e telefone de contato) que atuaram na prestação do serviço de transporte escolar para o Município de Urandi/BA, no ano de 2014, indicando a natureza do vínculo entre o motorista e a empresa.

Comunique-se à referida Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único (art. 5º da Res. CNMP nº 181/2017).

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 98, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório 1.18.000.000243/2020-18

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as representações formuladas por discentes do curso de Serviço Social da Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás - FATEG - SENADOR CANEDO, de que tiveram dificuldades para registrar seus diplomas de bacharelado, perante o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS-GO e que tais diplomas teriam chancela da Faculdade Kurios, com sede em Maranguape - CE;

CONSIDERANDO que o CRESS, por meio do Ofício nº 78/2020, confirmou que indeferiu o pedido de registro formulado por alunos da FATEG, após constatar que a IES não possui autorização do MEC para ministrar o curso de Serviço Social;

CONSIDERANDO que o CRESS-GO juntou documentação que a FATEG possui autorização ministerial apenas para manter o curso de Administração e que, por sua vez, a Faculdade Kurios teria autorização para oferecer o curso de Serviço Social somente em ensino presencial no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o MEC, por meio do Nota Técnica 509/2020 informou que o Instituto de Tecnologia e Educação, mantenedor da FATEG possui autorização para ministrar os cursos de Administração e Gestão de Recursos Humanos, não sendo encontrado curso de graduação na área de Bacharelado em Serviço Social no rol dos cursos autorizados da IES;

CONSIDERANDO que o MEC informou que a Faculdade Kurios alterou a sua nomenclatura para Faculdade Excelência - FAEX, não possuindo autorização para ofertar cursos na modalidade de ensino a distância;

CONSIDERANDO que o funcionamento irregular de Instituições de Ensino Superior sem devida autorização do MEC, configura ilícito administrativo, civil e penal, sendo apto a caracterizar crime de Estelionato, previsto no art. 171 do CP;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil, tendo por objeto apurar a denúncia de funcionamento irregular dos cursos de Serviço Social, Docência do Ensino Superior, Gestão e Coordenação Escolar e Psicopedagogia do Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás - EIRELI-ME, sem autorização do Ministério da Educação e adotar as providências cabíveis no âmbito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

c) encaminhe-se cópia dos autos ao Núcleo de Persecução Criminal desta Procuradoria da República, para ciência e adoção de providências quanto à possível prática de Estelionato por parte dos gestores da FATEG e da FAEX em desfavor de seus alunos, que foram aparentemente induzidos a erro quanto aos serviços por eles prestados;

d) aguarde-se resposta aos Ofícios PR/GO Nº 4951/2020 e PR/GO Nº 4952/2020.

e) atendidas as providências, façam os autos conclusos.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 093/2020-SPGJA/DGP-ELEITORAL, de 16 de novembro de 2020 firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ITÂMARA GUIMARÃES ROSÁRIO PINHEIRO para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Jaciara, no período de 18/11/2020, em substituição à titular, Promotora de Justiça Luciana Fernandes de Freitas, por motivo compensação de plantão da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 109, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem assim a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa,

Considerando que é função institucional do Ministério Público o exercício de controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal);

Considerando que o controle externo da atividade policial deve ser exercido de modo a assegurar o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; a indisponibilidade da persecução penal; a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (artigo 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público se dá por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo ter livre acesso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; promover a ação penal por abuso de poder (artigo 9º da Lei Complementar nº 75/93); Considerando a disciplina estabelecida pela Recomendação nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), alterada pelas Resoluções nº 65/2011,98/2013, 113/2014 e 121/2015;

Resolve: INSTAURAR Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à inspeção da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal nesta capital, a ser realizada em dezembro de 2020.

Registre-se e autue-se a presente.

VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 190, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos Autos da Notícia de Fato nº. 1.21.003.000265/2020-54.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República PALOMA ALVES RAMOS, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, para prosseguir na persecução penal nos Autos da Notícia de Fato nº. 1.21.003.000265/2020-54, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

SILVIO PETTENGILL NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar eventual irregularidade durante o Concurso para o cargo de Professor Adjunto A, Nível 1, para o Campus de Diamantina, Edital no.137 de 26 de setembro de 2019;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000015/2020-88, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a Notícia de Fato, vinculada à 3ª CCR, destinada a "apurar notícia de cobrança de tarifas de energia elétrica, no Município de Capitão Poço/PA, em desconformidade com os critérios de cálculo estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)";

d) o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar notícia de cobrança de tarifas de energia elétrica, no Município de Capitão Poço/PA, em desconformidade com os critérios de cálculo estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)", pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a Notícia de Fato, vinculada à 3ª CCR, destinada a "apurar notícia de cobrança de tarifas de energia elétrica, no Município de Capitão Poço/PA, em desconformidade com os critérios de cálculo estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)";

d) o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar notícia de cobrança de tarifas de energia elétrica, no Município de Capitão Poço/PA, em desconformidade com os critérios de cálculo estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)", pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Notícia de Fato - NF 1.23.002.000496/2020-01, instaurada a partir de cópia de peças informativas oriundas do MPE/PA em Santarém, cujo teor versam sobre a possível malversação dos recursos públicos destinados ao custeio do Hospital de Campanha em Santarém/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar possível lesão ao erário quanto ao não atingimento de metas pactuadas pela OS gestora do Hospital de Campanha em Santarém/PA", pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

Como diligências de impulsão e instrução, determino:

III - Como diligências de impulsão e instrução, determino reiteração do Ofício 495/2020 e Ofício 497/2020;

IV - Expeça-se ofício à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES (sas@saude.gov.br) do Ministério da Saúde, em referência ao OFÍCIOnº125/2020/DIMATEC/FNS/SE/MS, para que informe: 1) existe algum procedimento em curso para apurar possível lesão ao erário praticada pela OS Instituto Panamericano de Gestão - IPG quanto ao Hospital de Campanha de Santarém, cujo recurso é oriundo dos repasses do FNS ao Estado do Pará (vide Ordens Bancárias em 16/03/2020 no valor de R\$ 17.257.802,00 e em 30/03/2020 no valor de R\$ 2.829.718,83) 2) preste informações acerca de como funcionará a prestação de contas dos recursos em questão. Serão prestados junto ao FNS. Se sim, qual o prazo. Caso já tenha ocorrido data limite, houve prestação de contas referente ao Hospital de Campanha de Santarém;

V - Expeça-se ofício ao DENASUS/PA para que informe: 1) se existe algum procedimento em curso para apurar possível lesão ao erário praticada pela OS Instituto Panamericano de Gestão - IPG quanto ao Hospital de Campanha de Santarém, cujo recurso é oriundo dos repasses do FNS ao Estado do Pará (vide Ordens Bancárias em 16/03/2020 no valor de R\$ 17.257.802,00 e em 30/03/2020 no valor de R\$ 2.829.718,83); 2) como funcionará a prestação de contas dos recursos em questão. Serão prestados junto ao FNS. Se sim, qual o prazo. Caso já tenha ocorrido data limite, houve prestação de contas referente ao Hospital de Campanha de Santarém. 3) considerando os relatórios de prestação de contas enviados pelo IPG à SESP, observou-se que em alguns meses a meta pactuada de consulta e/ou atendimento de urgência não foram atingidas, houve alguma medida de ressarcimento ao erário, uma vez que há informação de que os valores repassados foram calculados com base na capacidade máxima de atendimento.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o fatos narrados na representação que denuncia eventuais irregularidades na Prestação de Contas dos recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar - repassados ao município de Ipixuna do Pará no exercício financeiro de 2013, imputável, em tese, ao então gestor municipal SALVADOR CHAMON.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar eventuais irregularidades na Prestação de Contas dos recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar - repassados ao município de Ipixuna do Pará no exercício financeiro de 2013, imputável, em tese, ao então gestor municipal SALVADOR CHAMON".

1) Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2) Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3) Cumpram-se as diligências determinadas no despacho retro.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na representação formulada pelo TCU, que gerou a Notícia de Fato, vinculada à 5ª CCR/MPF, destinada a "apurar possíveis atos de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará/PA, a partir do Acórdão 7742/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou processo de Tomada de Contas Especial TC 024.307/2016-5".

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar possíveis atos de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará/PA, a partir do Acórdão 7742/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou processo de Tomada de Contas Especial TC 024.307/2016-5".

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho retro.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na representação instaurada inicialmente pelo Ministério Público de Aurora do Pará acerca da contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Aurora do Pará da Cooperativa de Produção e Comercialização da Agricultura Familiar do Nordeste Paraense (COOPFAN), para fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar do ano letivo de 2017.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar supostas irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar do ano letivo de 2017 (contrato n.º 0.81/2017, decorrente da Chamada Pública n.º 001/2017-CPL/PMAP/SEMED, celebrado em 04/04/2017)".

1) Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2) Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3) Cumpram-se as diligências determinadas no despacho retro.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na representação formulada pelo Presidente do Conselho Gestor do FUNDEB em Paragominas que narra irregularidades no transporte escolar daquele município.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar irregularidades na utilização de verbas recebidas do FUNDEB, no exercício de 2017, no município de Paragominas/PA, entre as quais no contrato de transporte escolar firmado com o carro de placa NAL – 1146 PE/Belo Jardim, bem como as péssimas condições de funcionamento da Escola Marli Pereira, de educação infantil".

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpram-se as diligências determinadas no despacho retro.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 99/2020/MP/SubPGJ-JL96/2020/MP/Sub PGJ-JI e 102/2020/MP/Sub PGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR (A) ELEITORAL
17ª	Bruno Alves Câmara Designação até 11/11/2020 Ociralva de Souza Farias Tabosa Designação: 12/11/2020 a 03/01/2021
26ª	Bruno Alves Câmara Biênio até 11/11/2020 Benedito Wilson Corrêa de Sá Designação: 12/11/2020 a 03/01/2021
99ª	Rodrigo Silva Vasconcelos Substituição: 01/11/2020 07/11/2020

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 309, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Designação de Promotores Eleitorais Auxiliares nos dias 14/11 e 15/11; e 28/11 e 29/11, onde houver segundo turno.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 101/2020/MP/SubPGJ-JI e 103/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça para exercício da função de Promotores Eleitorais auxiliares nos dias 14/11 e 15/11; e 28/11 e 29/11, onde houver segundo turno, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR (A) ELEITORAL
5ª	Brenda Corrêa Lima Ayan Paulo Igor Barra Nascimento
30ª	Mauro José Mendes de Almeida Cezar Augusto dos Santos Motta
58ª	José Alberto Grisi Dantas
80ª	Luiz Alberto Almeida Presoto
89ª	Guilherme Lima Carvalho
106ª	Francys Lucy Galhardo do Vale

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando o Procedimento Preparatório, que tem por objeto Convênio SIAFI nº 791480/2013, celebrado com o Ministério das Cidades e o município de Maturéia-PB, para pavimentação de ruas, pelo valor de R\$ 344.750,00.

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000068/2020-23, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 658, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5635/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 788 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010160-92.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Principal: 1.25.010.000004/2020-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n. 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições deste ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO pedido de providências do Cacique Fernando, da Aldeia TehokaPyahu, instalada em Santa Helena/Pr, no que se refere à necessidade de expedição dos documentos pessoais de uma criança indígena (Pedro Josue Gonzalez Andune, 1 ano) que necessita ser submetida a um procedimento cirúrgico com urgência;

CONSIDERANDO que o Município de Foz do Iguaçu - PR, ao ser indagado, respondeu - em suma - que seria necessário realizar procedimentos pré-operatórios no infante, para garantir a segurança e efetividade da cirurgia;

CONSIDERANDO que tais procedimentos pré-operatórios, segundo alega o município de Foz do Iguaçu, devem ser prestados por profissional especializado em cirurgia pediátrica, especialidade que não está disponível no hospital municipal de Foz do Iguaçu;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria de Saúde do Município de Foz do Iguaçu de que o infante está na lista de espera da Regional de Saúde, via Ciscopar, para consulta e avaliação com cirurgião pediátrico;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento do caso, bem como de atuar na defesa dos interesses dos indígenas,
RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000004/2020-04 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Dê-se a publicidade de estilo à presente Portaria;

II) Ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pelos meios usuais;

III) Oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Helena/PR requisitando informações sobre o caso, especialmente se o menor já foi submetido à consulta com o profissional especializado em cirurgia pediátrica e, caso tenha sido indicado, se há data agendada para a realização do procedimento, assinalando o prazo de 15 dias para resposta. Caso o menor não tenha ainda passado pela consulta com o especialista, preste informações sobre a data provável da consulta;

IV) Com a resposta, retornem conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.133, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.000784/2017-61.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de possíveis abusos atribuídos ao CAU/PE – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco, consistentes em autuações supostamente indevidas de empresas e engenheiros inscritos no CREA/PE.

Segundo a representação, o CAU/PE aplicaria penalidades de multa a pessoas físicas ou jurídicas que, a despeito de inscritas no CREA/PE, executariam atividades privativas de arquitetos e urbanistas.

Ressalte-se que a Lei nº 12.738/10, responsável por regulamentar o exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo, dispôs que o possível conflito nas atividades de engenheiros civis e arquitetos deve ser sanado com a elaboração de uma Resolução Conjunta entre os conselhos envolvidos.

Neste passo, foi expedida a Recomendação nº 8/17, orientando que, enquanto não fosse editada a resolução conjunta, os profissionais com capacidade técnica de engenharia pudessem exercer atividade de arquitetura, desde que esta não fosse preponderante.

Foi sugerido, ainda, que da Resolução nº 51/2013/CAU/BR, art. 2º, I, k, não mais constasse o termo “atividade privativa” do arquiteto para a elaboração de projetos de em sistema viário urbano, uma vez que os planos urbanísticos e os projetos de mobilidade urbana são resultados da incumbência compartilhada de engenheiros e arquitetos.

Dada a resistência do CAU em acatar os termos da Recomendação nº 8/17, prosseguindo-se com o intento de multar pessoas físicas e jurídicas inscritas no CREA/PE, fez-se necessária expedição da Recomendação nº 1/18, desta feita concedendo-se prazo de 60 (sessenta) dias para que o CREA/PE e o CAU/PE editassem a resolução conjunta.

O CAU, todavia, apresentou petição de fl. 367-379, arguindo, dentre outros, o prazo de dilação inserto na Recomendação nº 1/18.

Na oportunidade, concederam-se 180 (cento e oitenta) dias aos CREA e ao CAU para que, juntos, editassem a resolução.

Novamente instado à prestação de informações atualizadas, o CREA/PE aduziu, pelo ofício nº 272/2019-PRES (f. 389-401), que a resolução conjunta ainda não foi editada, todavia foi criada Comissão Temática de Harmonização Interconselhos (CTHI) com o objetivo de elaborar o projeto entre ambos os conselhos. Informou, ainda, que uma vez concluído o trabalho da CTHI, o relatório circunstanciado será apreciado pela comissão permanente, e uma vez aprovado, submetido à aprovação do plenário do Confea, o que, prevê-se, ocorra até o final do ano de 2019.

O CAU, a seu turno, nada trouxe de novo, informando que a situação permanece a mesma (ofício nº22/AJ/2019-PRES – 402-409).

Na sequência, dado que as informações obtidas até então, prestadas pelo CREA, datavam de junho de 2019, e naquela oportunidade o conselho esclareceu a consecução de esforços para edição da Resolução Conjunta que divise as atividades que podem ser desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e urbanistas, o CREA foi chamado a informar o quadro atual sobre o andamento dos trabalhos para elaboração da Resolução Conjunta com o CAU, todavia, consoante se extrai do ofício nº 811/2020/CONFEA, não houve êxito na edição do normativo conjunto.

Em seguida, ambos os conselhos foram oficiados em termos semelhantes, para (I) informar precisamente quais são os pontos de conflitos entre as normativas do CAU e do CONFEA sobre o exercício profissional de arquitetura e de engenharia; (II) indicar o ato normativo do Conselho atualizado em que consta a discriminação das atividades dos engenheiros, encaminhando-o; (III) se autua, notifica ou multa arquitetos ou engenheiros, conforme o caso, no âmbito do estado de Pernambuco, que exercem tais atividades que se encontram em tais pontos de conflitos; (IV) acaso positiva a resposta, informar o quantitativo de autuações de arquitetos neste estado de Pernambuco tendo como fundamento o exercício de tais atividades, nos últimos cinco anos; (V) se já foi parte em ação judicial na Justiça Federal de Pernambuco sobre este tema, acaso positiva a resposta indicando-a.

O CAU-PE, pelo documento PR-PE-00053869/2020, informou, pela ordem dos questionamentos, que: (I) este ponto merece pronunciamento do CAU-BR, que deteria competência para se pronunciar sobre o assunto; (II) indicou as Resoluções 21/12, 22/12, e 51/13; (III) desde que iniciado o procedimento, não tem autuado, notificado ou multado engenheiros que tenham eventualmente transgredido as Resoluções do CAU; (IV) autuou apenas um engenheiro, no ano de 2016; (V) é ré na ação civil pública nº 0808338-55.2015.4.05.8300, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA/PE). Em anexo remeteu cópias das aludidas Resoluções e do processo administrativo de autuação de engenheiro.

O CREA-PE, a seu turno, remeteu o ofício nº 401/2020-PRES, afirmando, na ordem dos questionamentos, o seguinte: (I) o art. 2º da Resolução 51/13 do CAU constitui o ponto de conflito com as normativas do CREA; (II) indicou as Leis 5.194/66, art. 7º, Decretos 23.569/33 e 23.196/33 e as Resoluções 218/73 e 359/91 do Confea; (III) e (IV) não autua, notifica ou multa arquiteto que eventualmente tenha transgredido as Resoluções do Confea; e (V) ajuizou a ação civil pública nº 0808338-55.2015.4.05.8300, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em face do CAU, para discutir a constitucionalidade e os limites da Resolução 51/13 do CAU no âmbito do estado de Pernambuco. Em anexo, remeteu cópia do processo judicial, das leis, decretos e resoluções sobre o assunto, além de extrato de consulta processual no âmbito do CREA, onde consta não haver sido encontrado registro de notificação, autuação ou multa de arquiteto que eventualmente tenha exercido atividade relacionada aos pontos de conflitos entre ambos os conselhos.

Eis o cenário atual, passo à análise.

2. ANÁLISE

Cinge-se o objeto dos autos a apurar o conflito existente entre as normativas do CAU e do CONFEA no que diz respeito à atuação profissional de arquitetos e engenheiros civis, dada a existência de sobreposição de funções que, em tese, deveriam ser desempenhadas com exclusividade entre tais profissionais.

Quando da vigência da Lei nº 12.378/10, os profissionais arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, saindo, assim, do âmbito de fiscalização dos CREAs. Naquele diploma, precisamente em seu art. 2º, foram fixadas as atividades privativas do profissional.

No art. 3º da Lei foi conferida ao CAU a prerrogativa de dispor sobre as atividades privativas dos arquitetos:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Contudo, esta mesma norma ressaltou a possibilidade de que, em ocorrendo conflitos com normas editadas por outros Conselhos, fosse editada norma conjunta para saná-los:

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos

Assim é que, no decorrer dos autos, buscou-se, em primeiro lugar, que ambos os Conselhos suspendessem eventuais notificações, autuações ou multas lavradas em desfavor de profissionais que exercessem atividades nestes pontos de conflitos. Embora resistente, o CAU informou haver suspenso a lavratura de multas ou notificações em face de engenheiros. Igualmente o CREA aduziu não atuar desta forma em face de arquitetos e urbanistas.

Em seguida, envidaram-se esforços para que a questão fosse resolvida de modo consensual, mediante edição de Resolução conjunta entre o CREA e o CAU, contudo as tentativas fracassaram pois ambos os Conselhos não conseguiram obter acordo quanto aos termos da normativa conjunta que divisariam as atividades privativas de arquitetos, urbanistas e engenheiros.

Na sequência, tomou-se conhecimento da tramitação da Ação Civil Pública nº 0808338-55.2015.4.05.8300, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, ajuizada pelo CREA-PE em face do CAU-PE objetivando, em suma: i) obter medida liminar para suspender a aplicação da Resolução 51/2013 do CAU/BR, no âmbito do estado de Pernambuco, em relação aos profissionais de engenharia e agronomia; ii) a

declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 12.378/2010; iii) a condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente na não aplicação da Resolução 51/2013 do CAU/BR, no âmbito do estado de Pernambuco, aos profissionais registrados ou com visto no CREA-PE.

O processo judicial é acompanhado pelo Parquet na condição de custos legis, atualmente na fase de instrução, contudo com parecer ministerial de mérito nos seguintes termos:

"Da análise do teor da Lei nº 12.378/10, verifica-se que, a despeito desta descrever as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, acabou por delegar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil a especificação de áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. O exercício de tal atribuição, como se denota da disposição constitucional mencionada, somente seria lícita se realizada através lei federal, sobre a qual a União detém competência legislativa privativa.

Dessa maneira, flagrante a inconstitucionalidade do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 12.378/10, haja vista que indevidamente transferiu ao Conselho de classe respectivo a definição do campo de atuação dos profissionais por ele representados. Por ter sido a Resolução nº 51/CAU/BR editada com fulcro no dispositivo legal referido, patente a nulidade de ato normativo, já que infringe, indiretamente, a Constituição Federal.

Destarte, tal delegação configura-se inconstitucional, por ser competência legislativa expressamente atribuída como privativa à União pelo texto constitucional, competência da qual o legislador não poderia ter aberto mão quando da edição da Lei nº 12.378/13, de modo que a Resolução nº 51, dela decorrente, se queda também, por via reflexa, eivada do mesmo vício."

O MPF foi no sentido de procedência do pedido autoral.

Logo, tendo em vista que a questão já se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário Federal em Pernambuco, perante o qual atua este órgão ministerial, incide, no caso, o enunciado nº 6 da 1ª CCR, que impõe o arquivamento do feito:

Enunciado nº 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Outrossim, nos termos do enunciado nº 25 da mesma Câmara, dispensa-se a homologação do arquivamento dos autos se fundada em enunciado:

Enunciado nº 25: Arquivamento com base em enunciado da 1ª CCR

Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.

Assim sendo, considerando que não foi obtido o êxito esperado na tentativa de solução consensual do impasse, e dada a tramitação de ação civil pública com o mesmo objeto, igualmente acompanhada pelo Parquet, não mais subsistem motivos para a continuidade da apuração, eis que eventuais medidas mandamentais e executivas para a cessação de conduta irregular por parte de um ou outro Conselho devem ser tomadas no bojo daquele processo judicial, mediante ordem emanada pelo juízo, o arquivamento dos autos é a medida cabível.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Desnecessária cientificação de notificante por haver sido o feito instaurado em face de dever de ofício.

Dispensada a remessa dos autos para a 1ª CCR, consoante o enunciado nº 25, devendo-se, contudo, comunicá-la.

Após os registros de praxe, archive-se este Inquérito Civil.

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.150, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Ref. Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.003470/2019-81

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar notícia de possível irregularidade consistente na exigência, pelo INSS, de apresentação de exame de ressonância, realizado exclusivamente pelo SUS, nas inspeções executadas no âmbito da autarquia previdenciária, inclusive em situações em que o exame não seria necessário do ponto de vista clínico.

Os autos tiveram origem a partir do encaminhamento, pela Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes/PE, de cópia da ata de reunião realizada em agosto de 2019, para tratar do objeto do IC 061/2017- 2PJDC, ocasião em que a Secretaria de Saúde do Estado - SES/PE informou que:

"Que outro problema para o aumento da fila decorre do INSS, que vem solicitando ressonância como exame necessário a ser apresentado nas inspeções; Que a situação piora porque o INSS somente vem aceitando o exame do SUS, não mais da rede particular; Que há uma pressão desses pacientes (de situação azul) para a realização do exame sob pena de perderem o benefício; Que muitas vezes esse exame não é necessário do ponto de vista clínico, sendo os médicos "obrigados" a colocá-los em fila sob a descrição, muitas vezes como "a pedido do paciente"; Que essa situação também causa uma forte o paciente com maior necessidade clínica fica sem receber o serviço para esse eletivo passar na frente;"

Com vistas à instrução dos autos, foi encaminhado ofício à Gerência Executiva do INSS em Recife/PE, requisitando manifestação acerca da representação

Em resposta, o INSS, por meio do Ofício n. 1472/2019, limitou-se a informar que a questão relativa à perícia médica seria atribuição do Serviço Regional de Perícia Médica Federal, vinculado ao Ministério da Economia para onde havia redirecionado a requisição ministerial.

Entretanto, a partir de pesquisa realizada nos sistemas Único e Aptus, foi possível verificar a existência da Ação Civil Pública n. 5000295-09.2015.4.04.7200, ajuizada pelo Ministério Público Federal em Santa Catarina, que tem por objeto a condenação da União e do INSS à disponibilização, gratuita e integral, dos exames complementares e dos pareceres especializados que se façam necessários para a avaliação da capacidade laboral, invalidez, incapacidade, deficiência ou quadro de saúde individual, a juízo do Perito Médico da Previdência Social – em caso de concessão inicial, manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial – ou do perito judicial – em caso de ação judicial envolvendo o INSS.

A 6ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para condenar o INSS em âmbito nacional, a disponibilizar, gratuita e integralmente, os exames complementares e os pareceres especializados que se façam necessários para a avaliação da capacidade laboral, invalidez, incapacidade, deficiência ou quadro de saúde individual, a juízo do perito médico da previdência social, em caso de concessão inicial, manutenção ou restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial.

O v. Acórdão encontra-se assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA E INTEGRAL DE EXAMES COMPLEMENTARES E PARECERES ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ABRANGÊNCIA

TERRITORIAL NACIONAL. 1. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária. 2. Na medida em que a União mantém uma relação de vinculação apenas fiscalizatória, não pode ser diretamente responsabilizada por procedimentos da estrita competência do INSS, sendo despiciente a sua presença como litisconsorte passivo necessário. 3. O mandado de injunção é um remédio constitucional para suprir lacunas de lei dirigidas à concretização de direitos previstos na Carta Magna. No caso em tela, não se trata propriamente de uma omissão legislativa, mas de inércia da Administração em cumprir norma procedimental presente no sistema. 4. Tem-se por juridicamente possível o pedido que não é vedado no ordenamento, o que se aplica plenamente in casu, pois não está em cogitação a imposição pelo Poder Judiciário de preenchimento de lacunas no ordenamento jurídico, mas sim do cumprimento de uma disposição legal, sempre que, evidentemente, houver a sua incidência pela ocorrência do seu suporte fático. 5. Competência Territorial em Ação Civil Pública: a regra geral do art. 16 da Lei 7.347/85, limitando a coisa julgada à competência territorial do órgão prolator admite exceções, se a matéria debatida não for transbordada pelos limites da circunscrição territorial do órgão prolator da decisão. Na presente, a omissão do INSS se furtando de seu dever definido em lei de oferecer acesso aos segurados a exames médicos complementares para embasar as conclusões técnicas dos peritos da Autarquia Previdenciária, tem, por óbvio, amplitude nacional, de modo que a violação ou ofensa ao direito somente poderá ser evitada se a decisão produzir efeito em todo o território nacional. Da mesma maneira, qualquer outra interpretação visando restringir a abrangência das decisões em ações civis públicas aos limites territoriais de seu órgão prolator, contraria a própria teleologia das ações coletivas, que visam a garantir maior acesso à jurisdição, sem, contudo, sobrecarregar o Poder Judiciário com milhares de ações versando sobre matéria idêntica. 6. O Perito Médico Previdenciário desempenha uma atividade importante e com elevado grau de complexidade, mas sem a finalidade de diagnosticar, tratar e/ou eliminar doenças, que está na esfera da medicina assistencial, a cargo, em sua forma pública, do SUS. 7. O Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS/SC) informou no autos do ICP nº 1.33.000.001735/2012-04 que: '(...) mesmo não sendo possível dimensionar quantitativamente, estimamos que de 20% a 30% dos exames e consultas especializadas (Tomografia e Ressonância Nuclear Magnética) têm como finalidade a concessão e/ou renovação de benefício previdenciário.' (Of. 021/2012, de 19.07.2012). 8. O próprio INSS informou que 'todos os peritos médicos previdenciários do INSS, tem orientação expressa, para 'não solicitarem ou exigirem', qualquer tipo de exame ou atestado médico dos segurados', a quem cabe 'comprovar a alegada doença e/ou enfermidade'; que sendo 'impossível somente com história clínica e exame físico entender a justificativa de incapacitação (...), recorre-se ao pedido de exibição de exames complementares que o mesmo já tenha realizado, o que poderá contribuir favoravelmente na concessão de seu benefício, bem como, na comprovação que o mesmo está efetivamente em tratamento'; não havendo adequada informação, por parte do segurado, não sendo encontrado nenhum diagnóstico ou comprovação de doença e ou incapacidade, não poderá ser concedido o benefício pleiteado.' (grifou-se) 9. Afigura-se evidente, pois, que a conduta - tizada de ilegalidade - da Autarquia Previdenciária tem, na medida em que não são solicitados exames complementares, causado prejuízo aos segurados e requerentes de amparo assistencial cuja avaliação da capacidade laboral ou deficiência exige a conjugação e o subsídio de exames de saúde; transparece nítido que, à míngua da realização dos exames complementares e pareceres de especialistas, há uma predisposição ao indeferimento do benefício por incapacidade, a menos que os próprios segurados requerentes se responsabilizem por sua realização. 10. Como muito bem apanhado pela Procuradora Regional de República Carmem Elisa Hessel em seu Parecer (evento 5), 'daí decorrem duas situações: ou o segurado busca exame/parecer junto ao Sistema Único de Saúde, não obtendo sucesso em razão do longo tempo de espera no SUS, incompatível com os prazos fixados pelos peritos para apresentação do documento médico, ou, ainda, o segurado compromete sua situação financeira, empregando a pouca renda existente em consultas médicas particulares. Tudo isso em decorrência da omissão do INSS, que confessadamente vem se furtando de seu dever legal de oferecer acesso integral e gratuito aos exames complementares e pareceres especializados que se façam necessários à formação da conclusão técnica do perito.' (grifado) Tal situação é confirmada pelo Ofício do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da Secretaria Municipal de Saúde de Herval D'Oeste/SC. 11. Sem dúvida que o Sistema Único de Saúde (SUS), já notoriamente sobrecarregado, não pode servir para a produção de prova pericial previdenciária - legalmente atribuída ao INSS -, sob pena de desvirtuamento das suas funções de promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos (CF, art. 196). 12. Por conta da difícil situação enfrentada pelo SUS, o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) e o Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde/SC (COSEMS-SC) editaram normativas no sentido de desobrigar o Sistema Único de Saúde, em todo o território do Estado de Santa Catarina, de realizar consultas e exames periciais quando a finalidade única for avaliar a manutenção ou não do benefício, ao usuário da Previdência Social. 13. No tocante à questão da provisão orçamentária, há uma previsão legal do dever do INSS de custear os exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados, quando os peritos médicos julgarem que devem ser requisitados por indispensáveis. 14. Inconsistente a alegação de inviabilidade de controle judicial da atividade administrativa, sob o argumento de que se trataria de ato discricionário o custeio e a disponibilização graciosa de exames complementares e pareceres especializados pelo INSS, uma vez havidos por imprescindíveis pelo perito previdenciário, pois não há discricionariedade, no sentido de margem (relativa) de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao agente público para escolha, dentre as alternativas oferecidas, daquela que melhor atenda ao interesse público específico; não há juízo de conveniência e oportunidade pelo INSS se deve ou não propiciar gratuitamente a realização de mais exames ou de parecer por especialista se o perito médico requisitá-los; em verdade, o ato, é, a rigor, vinculado: feita a requisição, impõe-se o respectivo custeio. Não há confundir o juízo de conveniência na tarefa do perito com o dever do INSS na condição de entidade autárquica integrante da Administração Pública Indireta. 15. Enfim, o que não pode definitivamente continuar ocorrendo é o INSS se demitir do seu dever, transferindo, detrimidamente, a sua responsabilidade para o próprio segurado ou requerente assistencial, assim como para terceiros não contratados ou conveniados, em frontal colisão com a mens legis do § 5º do art. 30 da Lei 11.907/2009 (no que sucedeu o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.876/04). 16. Logo, sempre que o perito médico previdenciário, no desempenho das suas atribuições, considerar necessário, como elementos periciais, exames complementares ou de parecer especializado para integrar a perícia previdenciária, o INSS deverá proporcionar a sua realização. Grifou-se.

Como se percebe pela leitura da ementa, o caso trata da incapacidade do SUS em absorver as demandas criadas pelos exames e perícias requisitados pelo INSS para a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais. Isso é especialmente relevante quando não há indicação clínica para o procedimento. É de se ver, portanto, que a demanda coincide com o objeto deste procedimento preparatório, cuja apuração se concentra no sobrecarregamento dos serviços de saúde trazido pela determinação de que a prova pericial previdenciária seja produzida pelo SUS.

Vale ressaltar que no voto do relator é explícita a determinação da eficácia da decisão para todo o Brasil, sob o argumento de que, quando o dano tratado tem abrangência em todo o Brasil, a sentença produz efeitos sobre toda a área prejudicada. Para o relator, esse entendimento seria mais coerente com os propósitos do microsistema do processo coletivo e, no intuito de embasar tal posicionamento, são colacionados diversos julgados do STJ coerentes com a tese utilizada.

Nesse sentido, diante da amplitude nacional que alcança a omissão do INSS em prover os exames e perícias necessários, a determinação do acórdão também tem aplicabilidade nacional. Esse é o entendimento fixado no seguinte trecho:

"Na presente, a omissão do INSS se furtando de seu dever definido em lei de oferecer acesso aos segurados a exames médicos complementares para embasar as conclusões técnicas dos peritos da Autarquia Previdenciária, tem, por óbvio, amplitude nacional, de modo que a violação ou ofensa ao direito somente poderá ser evitada se a decisão produzir efeito em todo o território nacional. Da mesma maneira, qualquer outra interpretação visando restringir a abrangência das decisões em ações civis públicas aos limites territoriais de seu órgão prolator, contraria a própria teleologia das ações coletivas, que visam a garantir maior acesso à jurisdição, sem, contudo, sobrecarregar o Poder Judiciário com milhares de ações versando sobre matéria idêntica."

Desta feita, concluiu-se que o objeto de apuração destes autos corresponde, portanto, a matéria já submetida à apreciação judicial, constituindo objeto de julgamento proferido por tribunal de segundo grau, por meio de acórdão que, - embora alvo recurso especial, o qual se encontra aguardando apreciação no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça -, detém eficácia imediata, o que evidencia a irregularidade da conduta da autarquia previdenciária no âmbito do Estado de Pernambuco.

Expediu-se, então, ofício ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, requisitando manifestação sobre os fatos narrados, notadamente sobre as alegações da SES/PE no sentido de que, para instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, o exame de ressonância muitas vezes é requisitado ainda que não necessário do ponto de vista clínico, e que somente são aceitos exames realizados no âmbito do SUS, esclarecendo, ainda, e, especialmente, como está se dando o cumprimento da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Ação Civil Pública n. 5000295-09.2015.4.04.7200.

Em resposta, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, por meio do OFÍCIO SEI Nº 49719/2020/ME, de 05/03/2020, afirmou que não é orientação daquele órgão que os Peritos solicitem exames ao SUS ou a instituições particulares, e que caso o Perito Federal queira tirar dúvidas ou interagir com o médico assistente, existe um procedimento padrão que se dá por meio do formulário SIMA – Solicitação de Informações ao Médico Assistente, solicitando, por outro lado, cópias das requisições de exames para identificação dos servidores responsáveis, com vistas à interrupção da prática indevida.

Diante disso, este órgão ministerial, por meio do Ofício n. 1361/2020/MPF/PRPE/GABMSM, de 02/04/2020, requisitou à Secretaria de Saúde do Estado - SES/PE informações atualizadas sobre o caso, notadamente se a prática noticiada ainda persistia, e, em caso afirmativo, o encaminhamento de cópia de documentação comprobatória.

Atendendo à requisição ministerial, a Secretaria Executiva de Regulação em Saúde (SERS), por meio do Ofício GPA/SES Nº 121/2020, de 10/11/2020, informou que a prática noticiada não mais persiste, isto é, a Secretaria de Saúde do Estado - SES/PE, por meio da Gerência de Regulação Ambulatorial (GRAMB) da Diretoria Geral de Fluxos Assistenciais (DGFA), setor responsável pela regulação dos exames de ressonância da Gestão Estadual de Pernambuco, acusa que não está mais recebendo demandas como as referidas neste processo advindas do INSS.

Ante todo o exposto, considerando que a irregularidade noticiada não mais subsiste, não há justificativa para a manutenção da presente apuração, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Os autos foram instaurados em face de dever de ofício, razão pela qual despicienda a comunicação prevista no §1º do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006.

Encaminhe-se, portanto, o presente inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.152, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003059/2020-40.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar finalidade de suposta irregularidade consistente na acumulação indevida de vínculos públicos por empregado do Conselho Regional de Nutricionistas – 6ª Região - CRN6.

No despacho de instrução, consignou-se que, conforme a Deliberação MPF/PRPE/GORE nº 14, de 14 agosto de 2017, que alterou a Deliberação MPF/PRPE/GORE Nº 10, de 24 abril de 2014, a atribuição para análise de cumulação de cargos ou desrespeito ao regime de dedicação exclusiva em universidade pública, na PRPE, é dos ofícios da tutela coletiva.

Quanto ao demais fatos relatados na notícia que originou estes autos - os quais, isoladamente ou analisados em conjunto, poderiam ensejar responsabilização pela prática de atos ímprobos ou delituosos -, remeteu-se a análise do caso pelo Grupo de Ofícios de Combate à Corrupção (PR-PE-00053651/2020 - grau de sigilo: reservado).

Especificamente sobre a notícia de ausência de desincompatibilização eleitoral de integrante do CRN6, candidato a vereador em Água Branca/PI, a apreciação cabe ao Ministério Público Eleitoral no Piauí, por se tratar de assunto relacionado à eleição municipal que se avizinha (Documento 23).

Assim, o objeto do presente feito consistiu em apurar notícia de suposta acumulação indevida de cargos pelo Sr. José Wilk Silva de Farias, que além de exercer o cargo de assessor técnico do CRN6, com carga horária semanal de 40h, supostamente perceberia também remuneração decorrente de cargo efetivo de motorista, com carga horária de 36h/semanais, na Prefeitura de Chã Grande/PE.

Para instrução, determinou-se a expedição dos seguintes ofícios:

a.1: ao Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região - CRN6, a fim de que se manifeste sobre a existência de acumulação indevida de cargos por José Wilk Silva de Farias, esclarecendo se há irregularidade no exercício de outras atividades/vínculos empregatícios, públicos (artigo 37, XVI, da Constituição da República) ou privados, em concomitância com o cargo de assessor técnico do CRN6, em possível desacordo com o regime de dedicação exclusiva e/ou regras de acumulação de cargos, bem como sobre as providências que adotará para sanar eventual irregularidade;

a.2: ao Conselho Federal de Nutricionistas- CFN, para que se manifeste sobre a existência de acumulação indevida de cargos por José Wilk Silva de Farias, esclarecendo se há irregularidade no exercício de outras atividades/vínculos empregatícios, públicos (artigo 37, XVI, da Constituição da República) ou privados, em concomitância com o cargo de assessor técnico do CRN6, em possível desacordo com o regime de dedicação exclusiva e/ou regras de acumulação de cargos, bem como sobre as providências que adotará para sanar eventual irregularidade;

a.3: à Controladoria-Geral da União em Pernambuco a fim de encaminhar a notícia em questão, bem como para requisitar que informe as providências que serão adotadas sobre a notícia de acumulação indevida de vínculos por empregado do Conselho Regional de Nutrição José Wilk Silva de Farias;

a.4: à Secretaria do Tribunal de Contas da União em Pernambuco a fim de encaminhar a notícia em questão, bem como para requisitar que informe as providências que serão adotadas sobre a notícia de acumulação indevida de vínculos por empregado do Conselho Regional de Nutrição José Wilk Silva de Farias.

Em pesquisa Asspa (Relatório nº 5041/2020), verificou-se a existência de vínculos, sem registro de encerramento, com o Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (início em 1º/6/2020 e última remuneração em 09/2020), bem como no Fundo Municipal de Saúde de Chã Grande/PE (início em 20/6/2016 e última remuneração em 1/2017) e o Município de Chã Grande/PE (início em 20/6/2016 e última remuneração em 12/2017) (Documentos 22).

O Conselho de Nutricionistas encaminhou o Ofício CFN nº 1149/2020, de 5 de novembro de 2020, ao tempo em que defendeu que a requisição, a princípio, deveria ser respondida pelo próprio CRN-6, requereu cópia integral do feito para pronunciamento, bem como teceu considerações sobre as hipóteses de ingresso nos conselhos de nutricionistas.

A Assessoria Jurídica do CRN da 6ª Região informou o seguinte:

Que o Sr. José Wilk de Farias trabalhou neste Conselho durante o período de 01/06/2020 a 01/11/2020, no cargo de assessor técnico com carga horária de 08h diárias, conforme ficha funcional do empregado.

Ressalta ainda que este Conselho apenas soube que o mesmo trabalhava na Prefeitura Municipal de Chã Grande, mas a nível deste Conselho, ele sempre cumpriu com suas obrigações de empregado e zelou pela função exercida. (sic)

Por sua vez, o servidor José Wilk de Farias apresentou pedido de exoneração do CRN da 6ª Região, pelo qual relatando que aceitara o emprego no conselho pois sua função como motorista de transporte escolar estava temporariamente suspensa em virtude da pandemia. Assim teria aceito, de boa-fé, assumir o vínculo de assessor técnico (celetista) no CRN6.

Apresentou-se ficha de registro do citado empregado, com data de rescisão em 30 de outubro de 2020, mesmo dia do pedido de exoneração.

É o que se põe em análise.

A Constituição assim disciplina a acumulação de vínculos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001);

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O Tribunal de Contas da União já se posicionou pela ilegalidade da acumulação de cargos nos conselhos regionais, ante sua natureza jurídica (Acórdão nº 6847/2011-Primeira Câmara, Acórdão nº 4950/2012-Segunda Câmara e Acórdão nº 1740/2016 - Plenário). Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 22.166/DF (Relator Ministro Celso de Melo), já sedimentou que os servidores celetistas dos conselhos de fiscalização profissional não podem ocupar outro cargo, emprego ou função pública na Administração direta/indireta federal, estadual ou municipal, ressalvadas as hipóteses constitucionais de acumulação.

Sobre o Conselho de Nutricionistas, assim dispõe o artigo 2º, da Lei nº 6.853, de 20 de outubro de 1978:

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho. (destacou-se).

De regra, a acumulação de vínculos públicos, fora das exceções legais, pode caracterizar improbidade administrativa, uma vez que ninguém pode se escusar de obrigação legal com alegação de desconhecimento, muito menos os servidores públicos, sendo que o direito de opção reservado para aqueles que estejam, de fato, de boa-fé.

No regime jurídico único de servidores da União, cuja inteligência é perfeitamente aplicável, por analogia, ao presente caso - haja vista a natureza de autarquias corporativas dos conselhos profissionais (art. 1º da Lei 6.583/78), sendo uma "espécie sui generis de pessoa jurídica de Direito Público não estatal" (STF - ADC nº 36, 8/92020) -, o artigo 133 preceitua que, detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

O §5º do artigo 133 expressamente enuncia que a opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

A jurisprudência admite que o direito de opção exercido elide, de regra, a prática de ato de improbidade, quando inexistam outros elementos que apontem para a existência de má-fé:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333 DO CPC. CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ATIPICIDADE. IMPUTAÇÃO SUJEITA A MEDIDAS E/OU SANÇÕES NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que o recorrente, professor universitário em regime de dedicação exclusiva, patrocinou 8 causas judiciais em 16 anos de magistério. O acórdão recorrido, mesmo reconhecendo não haver prova da contraprestação pecuniária pelo patrocínio das ações, entendeu que o ônus de provar a ausência de remuneração competia ao réu. Também

restou consignado no acórdão que a conduta do recorrente não implicou prejuízo para a instituição pública, tendo em vista que cumpria integralmente sua jornada de trabalho e era dedicado à instituição federal de ensino. Não obstante, manteve a sentença de procedência da ação de improbidade com aplicação da pena de "perda, em definitivo, da gratificação por exercício da dedicação exclusiva" e multa civil no valor de R\$ 3.000,00. 2. Incumbe ao autor da ação de improbidade o ônus da prova sobre os fatos imputados ao suposto agente ímprobo. No caso, a norma que prevê o regime de dedicação exclusiva (art. 14, I, do Decreto 94.664/87) veda o "exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada". Embora o Tribunal a quo afirme não estar comprovada a remuneração pelo patrocínio das oito causas judiciais, entendeu que o ônus de provar a ausência de remuneração competia ao réu. 3. Ainda que superada a ausência de prova da infração ao preceito normativo que veda o exercício de outra atividade remunerada, o exame das normas que tratam do regime de dedicação exclusiva e da cumulação de cargos públicos conduzem à compreensão de que o fato imputado ao recorrente constitui infração administrativa sujeita a medidas e sanções na seara administrativa, mas não ato de improbidade. 4. Embora o direito de opção previsto no art. 133, § 5º, da Lei 8.112/90 não se aplique à espécie, pois voltado à "acumulação de cargos, empregos ou funções públicas", constitui critério de interpretação para desqualificar a conduta atribuída ao recorrente como ímproba. 5. O art. 14, § 1º, d, do Decreto 94.664/87 prevê a possibilidade de professor em regime de dedicação exclusiva colaborar de forma "esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente". Assim, embora a conduta atribuída ao recorrente seja irregular, pois não precedida de autorização, o permissivo normativo conduz à compreensão de não ser razoável qualificá-la como ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92). 6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de improbidade. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314122 2012.00.55889-0, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00094 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NÃO RECEBIMENTO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO TÉCNICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO DE PROFESSOR. SITUAÇÃO REGULADA ANTES DA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. BOA-FÉ PRESUMIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Apelações interpostas contra sentença que rejeitou a ação de improbidade administrativa contra professor que acumulava cargos apesar de ter optado pelo regime de dedicação exclusiva. 2 - O art. 17, parágrafo 8º da Lei no. 8.429/92 dispõe que há três hipóteses em que pode ocorrer a rejeição da Ação de Improbidade Administrativa, se o juiz ficar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3 - De fato, conforme a jurisprudência deste Tribunal, é possível a configuração da improbidade em razão o acúmulo de cargos nas condições do presente recurso, haja vista os seguintes precedentes: PROCESSO: 00088094620114058300, AC565391/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2014 - Página 102; PROCESSO: 00092101120124058300, AC561390/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/11/2013 - Página 173; PROCESSO: 200881000080452, APELREEX19426/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 02/12/2011 - Página 91. 4 - Para que seja reconhecida a improbidade em casos de acúmulo indevido de cargos é necessária a configuração da má-fé e esta só pode ser presumida após o transcurso do prazo do art. 133, da Lei no. 8.112/90, sem que ocorra qualquer manifestação. 5 - Portaria que designou servidores para constituírem a comissão do Processo Administrativo Disciplinar publicada mais de dois anos depois de regularizada a situação. O servidor não teve a oportunidade de fazer uso do seu direito de optar pelo cargo ou pelo emprego, conforme disposto no art. 133, da Lei no. 8.112/90. 6 - De acordo com o parágrafo 5º, do artigo 133, da Lei no. 8.112/90, "a opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configura a sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo". Desta forma, há de se considerar boa-fé do ora apelado, uma vez que a ele sequer foi dada a chance de optar por um dos vínculos. 7 - Estando configurada a boa-fé, não há possibilidade de existir ato de improbidade administrativa, restando irreparável a sentença recorrida. 8 - Apelações improvidas. (AC - Apelação Cível - 580226 0004417-74.2013.4.05.8500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/06/2015 - Página:164.)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1245622/RS, assentou que, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n.8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público (STJ, AgRg no REsp 1245622/RS, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, v.u., julg. 16.06.2011, DJe de 24.06.2011).

Em análise de caso que versava sobre acumulação ilegal de cargos públicos, nos Autos nº 1.30.001.000335/2019-41, a Exma. Sra. Procuradora da República Aline Caixeta (PR-RJ), assim se pronunciou:

[...]

Segundo decidido pelo STJ no Resp 1245622, a Lei 8.429/92 tutela os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não devendo, portanto, ser aplicada em todas as hipóteses de irregularidades e ilegalidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais devem ser processadas e julgadas em foro disciplinar adequado.

Extrai-se do voto do ministro relator no processo logo acima referido que:

"Sabe-se que a Lei 8.429 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém a sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades".

Nesse contexto, verifica-se que não subsistem indícios que permitam depreender a prática de ato de improbidade, visto que não há elementos mínimos hábeis a configurar a atuação dolosa ou culposa do servidor direcionada a acumular ilegalmente cargos públicos, revelando-se possível afastar a hipótese de conduta ímproba do servidor envolvido no acúmulo ilegal de cargos públicos por ausência de elemento subjetivo para a prática dos comportamentos previstos nos tipos formais de improbidade administrativa.

Com efeito, para que a presente investigação se mostrasse frutífera no sentido da configuração de ato ímprobo, deveria haver indícios concretos de conduta individualizada aliada ao elemento subjetivo de desonestidade, má-fé, deslealdade ou devassidão características do ato de improbidade administrativa, o qual não se concretiza somente pela ilegalidade:

"Pode-se, pois, conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, qualificada pela desonestidade de conduta do agente público, mediante a qual este se enriquece ilicitamente, obtém vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causa dano ao erário. É essa qualificadora da imoralidade administrativa que aproxima a improbidade administrativa do conceito de crime, não tanto pelo resultado, mas principalmente pela conduta, cuja índole de desonestidade manifesta a devassidão do agente. É também de José Afonso da Silva a afirmação deque 'todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa', mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade. Assim, a conduta de um agente público pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídico-administrativo, sem, contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto - atributo, esse, que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade)".

De fato, a boa-fé do caso em tela se extrai das alegações encaminhadas aos autos pelo servidor no sentido da falta de conhecimento de ilegalidade de cumulação também de cargos comissionados/contratados - alegação ratificada pelo desligamento voluntário do vínculo municipal assim que notificado sobre a impossibilidade de cumulação.

Pode-se, inclusive, afirmar que foi exercido o direito de opção previsto no artigo 133 da Lei 8.112/90, que presume a boa-fé do servidor que regulariza seu vínculo mediante a escolha de permanência somente nos cargos públicos permitidos, na forma do §5º do referido dispositivo legal.

No feito da PR-RJ citado, após encaminhamento procedido pela 1ª CCR/MPF (Decisão Monocrática PGR-5351802/2019) ante a especialidade da matéria, a 5ª CCR/MPF assim se pronunciou:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUAÍ. SERVIDOR. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM A PREFEITURA DE ITAGUAÍ. EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) OCORRIDA EM 01/02/2019. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO. ASSUNTO: SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária - 6.2.2020. (destacou-se)

Noutra oportunidade, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF também já havia se posicionado pela presunção de boa-fé, quando houver opção por um dos vínculos públicos e ausente comprovação de dano ao erário:

PROCESSO:IC - 1.30.015.000029/2016-11Relator(a): MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. Membro: ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA.

Termo de Deliberação. 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - COMBATE A CORRUPÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MESQUITA/RJ. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS POR PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS. SERVIDOR NOTIFICADO NO ANO DE 2011 DA ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO, SENDO-LHE CONFERIDO O DIREITO DE OPÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. REGULARIZAÇÃO DOS VÍNCULOS. EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS, UM NO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO E OUTRO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, COM CARGAS HORÁRIAS COMPATÍVEIS. POSSÍVEL AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENCONTRA ÔBICE NA PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO IDENTIFICADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ASSUNTO: 2ª Sessão Ordinária - 12.6.2019. (destacou-se)

No caso em exame nesta apuração, a concomitância de vínculos, um deles cargo em comissão no CRN 6, durou apenas 151 (cento e cinquenta e um) dias (1º de junho a 30 de outubro de 2020), havendo notícia de que o referido assessor, nesse período, exerceu suas atividades no conselho regional com zelo profissional, consoante informação prestada pelo Conselho Regional.

A justificativa apresentada pelo empregado do CRN6 foi a de que sua atividade de transporte escolar no Município de Chã Grande/PE estava temporariamente suspensa em razão da pandemia do Covid-19, pelo que acreditou que não haveria impedimento no exercício de suas funções públicas como comissionado no CRN da 6ª Região, tendo imediatamente solicitado exoneração do cargo quando o MPF instou o conselho a se pronunciar sobre a legalidade da acumulação.

Assim, considerando os contornos fáticos do caso, conclui-se que não está configurado o elemento subjetivo necessário à responsabilização por improbidade administrativa.

Por fim, registre-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual somente haverá necessidade de restituição dos valores recebidos quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração (Acórdão n.º 9098/2018 – Segunda Câmara e Decisão n.º 276/1998-TCU-Plenário).

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 5ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

ASSUNTO: Eleições 2020. Partidos políticos. Ingresso em Terras Indígenas. Direito à consulta prévia, livre e informada. Convenção n. 0 169 da OIT. Pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2). Conhecimento da Funai. Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.26.003.000191/2020-70 – PRPE. Procedimento Administrativo n.º 01717.OOO.048/2020 – MPPE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador da República e da Promotora Eleitoral signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição; art. 5º, 1, 111, "e", V, VI, art. 60, VII, "c", XI e XX, e art. 78, todos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 32, III, da Lei n.º 8.625/1993, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição, nos termos do art. 231, reconhece aos povos indígenas o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições, assim como o direito às terras tradicionalmente ocupadas, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, que se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO que o Estado deve reconhecer a esses povos o usufruto sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como adotar medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência, nos termos da Convenção n.º 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece, em seu art. 14, "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", afirmando em seguida que o alistamento eleitoral e voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos, incluindo aí os indígenas;

CONSIDERANDO que o Estado deve assegurar aos indígenas os direitos relativos à plena cidadania, sem, contudo, impor-lhes exigências e ônus decorrentes do exercício desse direito que sejam confrários à sua cultura e organização social, incorrendo na necessidade de utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a compatibilizar os direitos da cidadania e o direito à diferença;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT, em seu art. 60, assegura o direito dos povos indígenas de serem consultados, de forma PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos;

CONSIDERANDO que o aludido artigo aduz que as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias;

CONSIDERANDO a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) e a necessidade de observância das normas sanitárias e de distanciamento social, para sua prevenção e enfrentamento;

CONSIDERANDO a Portaria da Funai n.º 419/PRES, de 17 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo coronavírus nas Terras Indígenas;

CONSIDERANDO que as Lideranças Indígenas da Comunidade Pankararu, localizada nos Municípios de Jatobá, Petrolândia e Tacaratu, representaram ao Ministério Público Federal quanto à realização de campanha eleitoral no interior de terra indígena contrariamente à vontade da comunidade, especialmente em razão das regras de distanciamento social impostas pela pandemia;

CONSIDERANDO a formulação de requerimento de intervenção do Ministério Público com vistas a esclarecer aos partidos políticos que possuem candidatos aos cargos eletivos nas eleições de 2020 que a entrada em terra indígena deve ser previamente autorizada pelos caciques da comunidade indígena e pelas lideranças da respectiva aldeia, conforme sua organização própria, com o prévio conhecimento da Fundação Nacional do Índio (Funai) e observando rigorosamente as normas sanitárias de prevenção do contágio do novo coronavírus (Sars-CoV-2);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, VII, "c", da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, destacadamente em se tratando de proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral officiar perante os juízes e juntas eleitorais, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 75/1993;

RESOLVEM RECOMENDAR aos diretórios dos partidos políticos no Município de Tacaratu/PE que realizem consulta prévia aos caciques e lideranças dos povos indígenas locais para obter autorização para ingresso ou realização de campanha eleitoral em terras indígenas e, após concedida eventual autorização da comunidade, seja a Funai previamente comunicada da realização de qualquer ato; bem como recomendar que orientem seus candidatos a cargos eletivos no mesmo sentido quanto a seus atos de campanha próprios.

RESOLVEM, ainda, REQUISITAR aos destinatários, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n.º 75/1993, que, em até cinco dias, informem, por meio do endereço eletrônico www.mpf.mp.br/mpfservicos, se foi acatada a Recomendação acima, detalhando as medidas adotadas, ou, em caso negativo, esclarecendo os respectivos fundamentos da recusa e quais os pontos rejeitados.

Esclarece-se, quanto à eficácia da Recomendação acima, que ela põe em mora o destinatário e afasta qualquer alegação de desconhecimento ou boa-fé quanto à situação de ilegalidade, permitindo ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Eleitoral proporem imediatamente as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal individual de agentes envolvidos.

Oficie-se aos recomendados, com cópia da presente Recomendação, bem como seja dada publicidade e ciência do ato entre as lideranças do Povo Pankararu e entre as forças policiais atuantes em Tacaratu.

Remeta-se cópia da presente recomendação à 60 Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para a necessária publicidade.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
Promotora Eleitoral

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 3, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

ASSUNTO: Eleições 2020. Partidos políticos. Ingresso em Terras Indígenas. Direito à consulta prévia, livre e informada. Convenção n.º 169 da OIT. Pandemia provocada pelo novo coronavírus (SarsCoV-2). Conhecimento da Funai. Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.26.003.000191/2020-70 – PRPE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador da República e do Promotor Eleitoral signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição; art. 5º, I, 111, "e", V, VI, art. 60, VII, "c", XI e XX, e art. 78, todos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 32, III, da Lei n.º 8.625/1993, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição, nos termos do art. 231, reconhece aos povos indígenas o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições, assim como o direito às terras tradicionalmente ocupadas, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, que se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO que o Estado deve reconhecer a esses povos o usufruto sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como adotar medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência, nos termos da Convenção n.º 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece, em seu art. 14, "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", afirmando em seguida que o alistamento eleitoral e voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos, incluindo aí os indígenas;

CONSIDERANDO que o Estado deve assegurar aos indígenas os direitos relativos à plena cidadania, sem, contudo, impor-lhes exigências e ônus decorrentes do exercício desse direito que sejam contrários à sua cultura e organização social, incorrendo na necessidade de utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a compatibilizar os direitos da cidadania e o direito à diferença;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT, em seu art. 60, assegura o direito dos povos indígenas de serem consultados, de forma PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos;

CONSIDERANDO que o aludido artigo aduz que as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias;

CONSIDERANDO a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) e a necessidade de observância das normas sanitárias e de distanciamento social, para sua prevenção e enfrentamento;

CONSIDERANDO a Portaria da Funai n.º 419/PRES, de 17 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo coronavírus nas Terras Indígenas;

CONSIDERANDO que as Lideranças Indígenas da Comunidade Pankararu, localizada nos Municípios de Jatobá, Pefrolândia e Tacaratu, representaram ao Ministério Público Federal quanto à realização de campanha eleitoral no interior de terra indígena contrariamente à vontade da comunidade, especialmente em razão das regras de distanciamento social impostas pela pandemia;

CONSIDERANDO a formulação de requerimento de intervenção do Ministério Público com vistas a esclarecer aos partidos políticos que possuem candidatos aos cargos eletivos nas eleições de 2020 que a entrada em terra indígena deve ser previamente autorizada pelos caciques da comunidade indígena e pelas lideranças da respectiva aldeia, conforme sua organização própria, com o prévio conhecimento da Fundação Nacional do Índio (Funai) e observando rigorosamente as normas sanitárias de prevenção do contágio do novo coronavírus (Sars-CoV-2);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, VII, "c", da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, destacadamente em se tratando de proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral officiar perante os juízes e juntas eleitorais, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 75/1993;

RESOLVEM RECOMENDAR aos diretórios dos partidos políticos no Município de Petrolândia/PE que realizem consulta prévia aos caciques e lideranças dos povos indígenas locais para obter autorização para ingresso ou realização de campanha eleitoral em terras indígenas e, após concedida eventual autorização da comunidade, seja a Funai previamente comunicada da realização de qualquer ato; bem como recomendar que orientem seus candidatos a cargos eletivos no mesmo sentido quanto a seus atos de campanha próprios.

RESOLVEM, ainda, REQUISITAR aos destinatários, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n.º 75/1993, que, em até cinco dias, informem, por meio do endereço eletrônico www.mpf.mp.br/mpfservicos, se foi acatada a Recomendação acima, detalhando as medidas adotadas, ou, em caso negativo, esclarecendo os respectivos fundamentos da recusa e quais os pontos rejeitados.

Esclarece-se, quanto à eficácia da Recomendação acima, que ela põe em mora o destinatário e afasta qualquer alegação de desconhecimento ou boa-fé quanto à situação de ilegalidade, permitindo ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Eleitoral proporem imediatamente as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal individual de agentes envolvidos.

Oficie-se aos recomendados, com cópia da presente Recomendação, bem como seja dada publicidade e ciência do ato entre as lideranças do Povo Pankararu e Entre Serras Pankararu e entre as forças policiais atuantes em Pefrolândia.

Remeta-se cópia da presente Recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Remeta-se cópia da presente Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para a necessária publicidade

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

FILIPE COUTINHO LIMA BRITTO
Promotor Eleitoral

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 4, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

ASSUNTO: Eleições 2020. Partidos políticos. Ingresso em Terras Indígenas. Direito à consulta prévia, livre e informada. Convenção n.º 169 da OIT. Pandemia provocada pelo novo coronavírus (SarsCoV-2). Conhecimento da Funai. Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.26.003.000191/2020-70 - PRPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador da República e do Promotor Eleitoral signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição; art. 5º, 1, 111, "e", V, VI, art. 60, VII, "c", XI e XX, e art. 78, todos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 32, III, da Lei n.º 8.625/1993, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição, nos termos do art. 231, reconhece aos povos indígenas o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições, assim como o direito às terras tradicionalmente ocupadas, as por eles habitadas em caráter permanente,

as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, que se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO que o Estado deve reconhecer a esses povos o usufruto sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim como adotar medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência, nos termos da Convenção n.º 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece, em seu art. 14, "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", afirmando em seguida que o alistamento eleitoral e voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos, incluindo aí os indígenas;

CONSIDERANDO que o Estado deve assegurar aos indígenas os direitos relativos à plena cidadania, sem, contudo, impor-lhes exigências e ônus decorrentes do exercício desse direito que sejam contrários à sua cultura e organização social, incorrendo na necessidade de utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a compatibilizar os direitos da cidadania e o direito à diferença;

CONSIDERANDO a da Convenção n.º 169 da OIT, em seu art. 60, assegura o direito dos povos indígenas de serem consultados, de forma PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos;

CONSIDERANDO que o aludido artigo aduz que as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias;

CONSIDERANDO a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) e a necessidade de observância das normas sanitárias e de distanciamento social, para sua prevenção e enfrentamento;

CONSIDERANDO a da Funai n.º 419/PRES, de 17 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo coronavírus nas Terras Indígenas;

CONSIDERANDO que as Lideranças Indígenas da Comunidade Pankararu, localizada nos Municípios de Jatobá, Petrolândia e Tacaratu, representaram ao Ministério Público Federal quanto à realização de campanha eleitoral no interior de terra indígena confrariamente à vontade da comunidade, especialmente em razão das regras de distanciamento social impostas pela pandemia;

CONSIDERANDO a formulação de requerimento de intervenção do Ministério Público com vistas a esclarecer aos partidos políticos que possuem candidatos aos cargos eletivos nas eleições de 2020 que a entrada em terra indígena deve ser previamente autorizada pelos caciques da comunidade indígena e pelas lideranças da respectiva aldeia, conforme sua organização própria, com o prévio conhecimento da Fundação Nacional do Índio (Funai) e observando rigorosamente as normas sanitárias de prevenção do contágio do novo coronavírus (Sars-CoV-2);

CONSIDERANDO a existência da Terra Indígena Serrote dos Campos, localizada no Município de Itacuruba, e a necessidade de observância, pelos partidos políticos, da organização interna da comunidade local e das normas sanitárias adotadas em decorrência da pandemia;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, VII, "c", da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, destacadamente em se tratando de proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral officiar perante os juízes e juntas eleitorais, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 75/1993;

RESOLVEM RECOMENDAR aos diretórios dos partidos políticos no Município de Itacuruba/PE que realizem consulta prévia aos caciques e lideranças dos povos indígenas locais para obter autorização para ingresso ou realização de campanha eleitoral em terras indígenas e, após concedida eventual autorização da comunidade, seja a Funai previamente comunicada da realização de qualquer ato; bem como recomendar que orientem seus candidatos a cargos eletivos no mesmo sentido quanto a seus atos de campanha próprios.

RESOLVEM, ainda, REQUISITAR aos destinatários, com fundamento no art. 8º, 11, da Lei Complementar n.º 75/1993, que, em até cinco dias, informem, por meio do endereço eletrônico www.mpf.mp.br/mpfservicos, se foi acatada a Recomendação acima, detalhando as medidas adotadas, ou, em caso negativo, esclarecendo os respectivos fundamentos da recusa e quais os pontos rejeitados.

Esclarece-se, quanto à eficácia da Recomendação acima, que ela põe em mora o destinatário e afasta qualquer alegação de desconhecimento ou boa-fé quanto à situação de ilegalidade, permitindo ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Eleitoral proporem imediatamente as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal individual de agentes envolvidos.

Oficie-se aos recomendados, com cópia da presente Recomendação, bem como seja dada publicidade e ciência do ato entre as lideranças do Povo da TI Serrote dos Campos e entre as forças policiais atuantes em Itacuruba.

Remeta-se cópia da presente recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para a necessária publicidade

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO
Promotor Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000075/2020-33 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000075/2020-33, autuado a partir de representação noticiando irregularidades no Município de Massapê do Piauí, a partir de apuração efetivada pela CGU no que concerne aos Processos n. 00216.100187/2016-91 e 00216.100099/2017-70 (Relatório nº 201800517). A fiscalização teve como objetivo verificar a regularidade no uso dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no período compreendido entre 01.01.2013 a 31.10.2018, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no respectivo Município, apontando as seguintes irregularidades: a) Item 2.1.1. Irregularidade na execução dos serviços de transporte escolar – subcontratação integral dos serviços; b) Item 2.2.4 Favorecimento/direcionamento de empresa em processo licitatório;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000075/2020-33;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.27.001.000075/2020-33 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010.

Picos-PI, 17 de novembro de 2020

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

1.30.004.000076/2016-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000076/2016-86, qual seja, apurar notícia de que o CESPE/UNB não observara o Decreto 6.944/2009, Anexo II, quanto ao Edital nº 1 de 22 de dezembro de 2015, referente ao concurso público para o provimento de vagas nos cargos de analista e técnico do INSS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, II, da CF, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção constante dos autos, DETERMINA a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: "CESPE/UNB. DECRETO Nº 6.944/2009. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE ANALISTA E TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EDITAL Nº 01/2015. Apurar teor de Representação noticiando que o CESPE/UNB não observara o Decreto 6.944/2009, Anexo II, quanto ao Edital nº 1 de 22 de dezembro de 2015, concurso público do INSS para o provimento de vagas nos cargos de analista e técnico do Seguro Social". Publique-se.

CLAUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 450, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002112/2020-52, visando apurar supostas irregularidades na prestação de serviços dos Correios no Rio de Janeiro durante o período da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002112/2020-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à ECT na forma da inclusa minuta;
- 4) Após, aguarde-se por 50 dias a resposta.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 451, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000871/2020-81 em Inquérito Civil).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.000871/2020-81 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que relata suposta irregularidade no atendimento telefônico do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000871/2020-81 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – COREN/RJ. Precariedade no atendimento por telefone.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 150, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre atuação conjunta entre Procuradores da República lotados na PR/RN, para acompanhamento das medidas emergenciais relativas à segurança das pessoas e a mitigação de eventuais novos deslizamentos de falésias na região conhecida como “Baía dos Golfinhos”, na praia de Pipa, no município de Tibau do Sul/RN.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, e a Portaria PGR/MPF nº 994, de 27 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da adoção de medidas emergenciais efetivas para garantir a segurança das pessoas e a mitigação de eventuais novos deslizamentos de falésias na região conhecida como “Baía dos Golfinhos”, na praia de Pipa, município de Tibau do Sul;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 01/2020/DFSC/PR/RN, registrado sob a etiqueta PR-RN-00051436/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República VICTOR MANOEL MARIZ, titular do 10º Ofício da PR/RN e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, titular do 6º ofício da PR/RN e Procuradora-Chefe do MPF/RN, para atuarem em conjunto com o Procurador da República DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA, titular do 1º Ofício da PR/RN, no Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001930/2020-04 e eventuais conexos.

Art. 2º Determinar que seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no art. 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registro e eventuais providências.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) Procurador (a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000033/2020-19 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Trata-se de remessa Notícia de Fato nº 108.2020.000022 que trata de averiguar denúncia constante na Manifestação nº 1467407022020-9 oriunda da ouvidoria do MPE/RN sobre transporte irregular em ônibus escolar do município de Ipueira/RN.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Prefeitura do Município de Ipueira/RN.

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos. I e VI e IX, da Constituição da República de 1998, que estabelece como funções institucionais do Ministério Público, respectivamente, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a propor Acordo de Não Persecução Penal, para ilícitos cuja pena mínima seja inferior a 4 anos de prisão e que não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

CONSIDERANDO o teor do despacho de instauração do presente Procedimento de Acompanhamento, em que se verifica o preenchimento de todos requisitos impostos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal para formalização de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 3ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão para que as providências necessárias para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal sejam tomadas preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) específico para esta finalidade;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas extrajudiciais visando à formalização de Acordo de Não Persecução Penal em relação aos fatos objeto do Inquérito Policial nº 5004675-28.2018.4.04.7117.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n.º: 1.29.005.000009/2020-59. Classificação Temática: 5ª CCR. Representante/interessado: SIGILOSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000009/2020-59, o qual tem por objeto "Improbidade, dedicação exclusiva, professor de engenharia IFSul";

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "Improbidade, dedicação exclusiva, professor de engenharia IFSul"; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000164/2020-03 em Inquérito Civil para apurar eventuais irregularidades no âmbito do serviço de saúde de Caixas do Sul, devido a falta de interprete de LIBRAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurada a partir da Manifestação nº 2020096458/2020 apresentada por manifestante sigiloso na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando que nos serviços de saúde do Município de Caxias do

Sul, tendo em vista a pandemia do COVID-19, não há diferencial para o atendimento de PCD's. surdos, inexistindo servidor capacitado a atender os pacientes através da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), desobedecendo, em tese, o § 1º do artigo 26 do Decreto nº 5626 de 22 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000164/2020-03 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar eventuais irregularidades no âmbito do serviço de saúde de Caixas do Sul, devido a falta de interprete de LIBRAS;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Caxias do Sul;

c) Autor(es) da representação: Sigiloso.

II - Oficie-se ao Município de Caxias do Sul para que informe sobre a nomeação e local de exercício dos Tradutores/Intérpretes aprovados em concurso público (EDITAL DE CONCURSO N.º 01/2019) e sua possível atuação nos serviços de saúde do município, quando necessário, ainda que de forma remota. Fixe-se prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000236/2020-35. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Pinhal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.343/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo pelo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 13 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Pinhal a Recomendação nº 107/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, em 19 de maio de 2020, o Município de Pinhal informou que os alimentos estocados foram consumidos durante os dias restantes das aulas ou devolvidos aos fornecedores em troca de crédito para ser utilizado no retorno das aulas (documentos 5);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se, após a suspensão das aulas, o Município de Pinhal efetuou nova aquisição de alimentos utilizando os recursos do PNAE e se efetuou a distribuição dos kits aos alunos que se encontravam em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Pinhal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000194/2020-32. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Machadinho na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente

à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.343/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo pelo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 09 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Machadinho a Recomendação nº 64/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, em 02 de junho de 2020, o Município de Machadinho informou que suspendeu as aulas em 20 de março de 2020 e que os alimentos em estoque foram distribuídos, priorizando os alunos inscritos no Programa Bolsa Família (documento 11, ps. 1-2);

CONSIDERANDO que o Município de Machadinho celebrou o contrato nº 07/2020 com a Associação de Hortigranjeiros e Agroindústrias de Machadinho/RS, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar, no período de 18 de fevereiro a 30 julho de 2020, com recursos do PNAE, no valor de R\$ 77.739,60;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar qual a situação do contrato nº 07/2020, e, de forma específica, se os alimentos foram adquiridos e distribuídos aos alunos durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Machadinho na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Gramado dos Loureiros na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000152/2020-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (art. 129, II e III, CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.343/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 07 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de Gramado dos Loureiros a Recomendação nº 18/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no dia 1º de junho de 2020, o Município de Gramado dos Loureiros informou que os alimentos em estoque, adquiridos com recursos federais e próprios, haviam sido distribuídos para os alunos da rede municipal que se encontravam em situação de vulnerabilidade social (documento 10, p. 1);

CONSIDERANDO que, em consulta realizada no portal da transparência do Município de Gramado dos Loureiros, verificou-se que o FNDE transferiu ao ente municipal os recursos relativos ao PNAE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Gramado dos Loureiros na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Objeto: “verificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus foram utilizados pelo Município de Alpestre em conformidade com a legislação”. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000289/2020-56. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social, além de ações em defesa da probidade administrativa (art. 129, III, CRFB, Lei n.º 8.429/1992 e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “b”, XIV, “f”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-CoV), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminharam, por meio do ofício circular nº 01/2020, informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus (ps. 02-445);

CONSIDERANDO que, em 04 de junho de 2020, o Município de Alpestre/RS informou ter recebido o valor de R\$ 19.236,50 para as ações de combate à Covid-19 (p. 467);

CONSIDERANDO que, até o dia 10 de novembro de 2020, o Ministério da Saúde havia repassado ao Município de Alpestre/RS o valor de R\$ 832.500,52 para as ações de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde efetuou os repasses com fundamento nas portarias nsº 480, 774, 1666, 1857, 2222, 2358, 2405 e 2516;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 480, de 23 de março de 2020, determinou que os recursos seriam disponibilizados para o auxílio no custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação da Covid-19 (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, determinou que os recursos financeiros seriam destinados ao custeio das ações e serviços de saúde requeridos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 abrangendo atenção primária, especializada, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e outras que se fizessem necessárias (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020, além dos casos mencionados na Portaria nº 774/2020, dispôs que os recursos poderiam ser utilizados para aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, para o custeio do procedimento de tratamento de infecção pelo novo coronavírus e para a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento da pandemia (art. 3º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1857, de 28 de julho de 2020, estabeleceu que os recursos deveriam ser utilizados para compra de materiais necessários à garantia da segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais de educação das escolas e para ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19 (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2222, de 25 de agosto de 2020, dispôs que os recursos destinados deveriam ter como foco as ações estratégias de apoio à gestação, pré-natal e puerpério, com objetivo de fortalecer e garantir o cuidado das gestantes e puérperas no contexto da ESPIN decorrente da pandemia (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.358, de 2 de setembro de 2020, estabeleceu que o valor repassado deveria ser utilizado em ações de rastreamento e monitoramento de contatos de casos de Covid-19, conforme orientações contidas no Guia de Vigilância Epidemiológica ou em outro documento que viesse a sucedê-lo;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.405, de 16 de setembro de 2020, instituiu o incentivo financeiro para o fortalecimento das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde no cuidado às populações específicas (art. 1º), quais sejam:

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por populações específicas:

- I - população indígena não aldeada;
- II - populações dispersas;
- III - populações do campo, da floresta e das águas;
- IV - população ribeirinha;
- V - população assentada;
- VI - população quilombola;
- VII - população em situação de rua;
- VIII - povo cigano;
- IX - população circense;
- X - população privada de liberdade;
- XI - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

XII - população residente em áreas de comunidades e favela;

XIII - grupos populacionais que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme disposto no §1º do art. 12-A do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017; e

XIV - demais povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.516, de 21 de setembro de 2020, estabeleceu que os recursos deveriam ser utilizados para a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (anexo I da Rename) utilizados no âmbito da saúde mental, em virtude dos impactos sociais ocasionados pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, e notadamente, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus foram utilizados pelo Município de Alpestre em conformidade com a legislação”;

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 127, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos acusados da Ação Penal n. 5011579-94.2018.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 189, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000521/2020-12. INQUÉRITO CIVIL –
CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, VII da Constituição Federal e do art. 9º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, que disciplinou, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

Determino a CONVERSÃO do presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta conduta irregular praticada por policiais rodoviários federais em abordagem de veículo em rodovia federal (BR-282), nas proximidades de Rancho Queimado/SC.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. ABORDAGEM DE VEÍCULO. BR-282. PROXIMIDADES DE RANCHO QUEIMADO/SC;
- b) a comunicação desta Portaria à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 92, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos:

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial (IPL) n.º 5000418-82.2020.4.03.6125 o MPF concluiu que estão preenchidos os requisitos necessários para a propositura, ao investigado GILVANDRO ADONIAS BARBOSA JUNIOR, de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

CONSIDERANDO que em 14/10/2020 o MPF encaminhou ao investigado notificação oportunizando o prazo de 10 dias úteis para que, por meio de advogado, manifestasse interesse na celebração de ANPP pela prática, em concurso de pessoas (Código Penal – CP, art. 29, caput) com Valdenir Gomes de Oliveira, do crime de receptação de produto de descaminho (CP, art. 334, § 1º, inciso IV);

CONSIDERANDO que em 09/11/2020 o advogado constituído pelo investigado encaminhou e-mail a esta Procuradoria da República em Ourinhos informando que GILVANDRO “tem interesse na proposta do acordo que será proposto pelo Digníssimo Procurador da República no IP 5000418-82.2020.4.03.6125”; e

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”.

RESOLVE INSTAURAR “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com GILVANDRO ADONIAS BARBOSA JUNIOR, de ANPP relativo ao crime investigado por meio do IPL n.º 5000418-82.2020.4.03.6125, e determinar as seguintes diligências/providências:

- a) registre esta portaria no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – Acordo de Não Persecução Penal);
- b) resumo: “Acompanhar a negociação de acordo de não-persecução penal, relativo a prática em concurso de pessoas (Código Penal – CP, art. 29, caput), do crime de receptação de produto de descaminho (CP, art. 334, § 1º, inciso IV), objeto do IPL n.º 5000418-82.2020.4.03.6125”;
- c) interessado: GILVANDRO ADONIAS BARBOSA JUNIOR; e
- d) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Registro que deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18. Ourinhos, SP.

ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
Procurador da República
(Em substituição)

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 219/2020
Divulgação: sexta-feira, 20 de novembro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 23 de novembro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação